



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 15/04/2015 – ITEM 02

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC-028965/026/07

Embargante: Carlos Henrique Flory - Superintendente do IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo à época.

Assunto: Contrato celebrado entre o IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT, objetivando a prestação de serviços de suporte e consultoria atuarial, jurídica e organizacional para implementação da São Paulo Previdência – SPPREV, entidade gestora única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargo efetivo – RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, instituída pela Lei Complementar nº 1.010, de 01-06-07.

Responsáveis: Maria Estela Silos Fernandes (Chefe de Gabinete à época) e Carlos Henrique Flory (Superintendente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Milton Flávio de A.C. Lautenschläger, Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-005211/026/11, TC-008987/026/09, TC-015639/026/11, TC-033001/026/08 e TC-033751/026/11.

Procurador da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em julgamento proferido na sessão do dia 04 de fevereiro do corrente, este E. Plenário aprovou voto que proferi para o fim de negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP, Carlos Henrique Flory (Superintendente à época) e Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT, mantendo o decreto de irregularidade da dispensa de licitação e contrato, tendo por objetivo a prestação dos serviços de suporte e consultoria atuarial, jurídica e organizacional para implementação da São Paulo Previdência – SPPREV.

Motivou o r. julgado recorrido o reconhecimento do uso indevido da contratação direta, ante a disponibilidade do mercado e a inexistência de documentos comprobatórios da pesquisa de preços.

Inconformada, a autoridade responsável, regularmente representada, opôs os presentes embargos de declaração, ressaltando que a decisão omitira as razões de recusa da tabela do Instituto Brasileiro dos Consultores de Organização – IBCO, como instrumento hábil a demonstrar a adequação do preço à prática mercadológica, bem como por não considerar terem sido cumpridos os requisitos legais para a contratação, contrariando, inclusive, parecer da Procuradoria da Fazenda Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Argumentou, ainda, que aspectos importantes deixaram de ser apreciados, como a complexidade do objeto e o atendimento à norma e aos parâmetros jurisprudenciais desta Corte.

Com vista dos autos, a d. PFE opinou pelo provimento dos embargos, já que existentes tanto a pesquisa de preços, como as justificativas concretas para a escolha da contratada.

É o relatório.

ARPH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

Estão configurados os requisitos de admissibilidade do presente recurso que, adequado, foi interposto por parte legítima e dentro do prazo legal (a publicação do v. acórdão se deu em 26/02/15 – fl. 2043, tendo sido a petição de interposição protocolizada na data de 03/03/15 – fl. 2044).

Dele conheço, portanto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

A despeito das bem alinhadas razões deduzidas pelo embargante, devo ressaltar que a matéria fora reprovada pela falta de licitação, uma vez que os serviços poderiam ser prestados por *"inúmeras empresas dedicadas à consultoria no ramo previdenciário"*, situação análoga à orientação firmada por este Tribunal no TC-031187/026/01 (sessões plenárias de 06/07/05 e 15/03/06).

Declarado, igualmente, que a *"inexistência de documentos comprobatórios da pesquisa de preços corrobora o juízo desfavorável à aprovação dos atos praticados, não bastando, no caso, a alegação de conformidade com tabela divulgada pelo mencionado Instituto, tampouco o referendo de servidor do próprio órgão contratante"*.

Afinal, não houve prova do levantamento de preços a partir de cotações específicas oferecidas por empresas do setor, posto que a avença já estivesse fulminada pela indevida dispensa de licitação.

Seja como for, verifico que as razões de decidir foram expressamente consignadas no julgado recorrido e, com a devida vênia, se mostram suficientes para a reprovação do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Diante do exposto, **VOTO** pela **rejeição dos Embargos de Declaração.**

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO